SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184050 - SP (2026/0056820-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEILIANE CACHO DE PINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - SP373659

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (Súmula 7//STJ e ausência de afronta a dispositivos de lei).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60479739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 90e98553-3bc4-4b4f-b384-84880880ee73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184050 - SP (2026/0056820-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEILIANE CACHO DE PINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - SP373659

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (Súmula 7//STJ e ausência de afronta a dispositivos de lei).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEILIANE CACHO DE PINHO PEREIRA (LEILIANE), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial tendo em vista não ter impugnado os óbices de ausência de afronta a dispositivo legal (§1º do art. 489 do CPC), e ausência de afronta a dispositivo legal (art. 1.010, II, III, CPC), Súmula 7/STJ

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 260/261), LEILIANE sustenta ter impugnado, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do

Documento eletrônico VDA60206462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 3f5b294f-3f2d-4db5-a173-5d1252ae9fe7

recurso especial, notadamente quanto à alegada violação dos dispositivos de lei apontados como violados e quanto à não aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 266).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Breve histótico processual

Cuida-se, oiginalmente, de ação de revisão contratual cumulada com restituição de valores pagos, ajuizada por LEILIANE em face do SANTANDER, por meio da qual contesta cobranças de “Tarifa de Cadastro” e “serviços de terceiros” em contrato de arrendamento mercantil de 2008.

O Juízo de primeira instância julgou a ação improcedente.

O Tribunal estadual não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica, com fundamento no art. 1.010 do CPC.

Embargos de declaração foram rejeitados.

Interposto recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega a violação dos arts. 489 e 1.010 do CPC.

Da impugnação aos óbices da decisão de inadmissibilidade

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, pois LEILIANE, na ocasião, não refutou, de forma direta e específica, o óbice da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de ofensa aos dispositivos de lei apontados como violados.

E isso não fez porque, nas razões do seu agravo em recurso especial, limitou-se a alegar que houve o prequestionamento ficto da questão apontada no recurso especial e que se deveria reconhecer a vulneração do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA60206462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 3f5b294f-3f2d-4db5-a173-5d1252ae9fe7

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

No que se refere à questão da inexistência de afronta aos dispositivos apontados, impõe-se à parte agravante a demonstração que, nas razões do recurso especial houve a devida demonstração das violações apontadas.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 − sem destaque no original)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.*
> *1.* ***Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).***
> *2.* ***No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.*** *Precedentes.*
> *[...]*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.671.671/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 3/12/2024 − sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015 . MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015.*

Documento eletrônico VDA60206462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 3f5b294f-3f2d-4db5-a173-5d1252ae9fe7

> *NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***É dever da parte agravante combater especificamente a totalidade dos fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decisum que negou seguimento ao recurso especial, sob pena de aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.728.453/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem destaque no original)

Em suma, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, sendo impositiva a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA60206462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 3f5b294f-3f2d-4db5-a173-5d1252ae9fe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.050 / SP

Número Registro: 2026/0056820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067866220118260006 10012928720208260006 10074892120218260007 10139050820218260006 10139050820218260006000650000 20230000489614 20250000747225 20250000907099 20909522520228260000 67866220118260006

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEILIANE CACHO DE PINHO PEREIRA
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - SP373659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEILIANE CACHO DE PINHO PEREIRA
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - SP373659

Documento eletrônico VDA60446923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: ba97af54-37dd-434a-ba59-edecef35db0a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: ba97af54-37dd-434a-ba59-edecef35db0a